

## **ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2023**

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n. 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n. 03926376973 e CPF n. 051.379.798-05 referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, que tem por objeto o “*Registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de pneumáticos (novos e para reforma) e câmaras e protetores em atendimento as diversas Secretarias deste Município.*”

## **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo via e-mail contido no instrumento convocatório no dia 08 de janeiro de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 11 de janeiro de 2024, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendo que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que a forma de aglutinação em grupos contendo diversos produtos inviabiliza a continuidade da licitação, uma vez que restringe a participação de diversas empresas do mercado.

Assim, a impugnante requer o recebimento e processamento da impugnação, para que haja alteração no critério de julgamento de “Menor Preço por Lote” para “Menor Preço por Item”, retificação do edital;

### **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, trona-se lei entre as partes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar

efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise aos razões da impugnação, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### **III.1- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Adentrando no objeto em testilha, faz-se necessário explanar o postulado normativo da Lei de Licitações e do órgão regulador consultivo - TCU.

“SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

“Art. 15 da Lei n. 8.666/93. **As compras, sempre que possível,**

deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;" (destaque nosso)**

Importante reforçar que de acordo com a jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que, **os lotes são constituídos por grupos de itens de mesma natureza, ou seja, não há restrição à competitividade e sim maior atratividade pelo grupo de materiais.** Isto porque, a aquisição de materiais constituída de vários itens, sendo muitos destes com baixo valor agregado, não é atrativa para às empresas.

Cumpramos esclarecer, que a praxe contratual municipal aponta no sentido de que já ocorreu inúmeras vezes, dos custos operacionais, tais como o valor do frete, por serem superiores ao valor do item ganho por determinada empresa, acabarem gerando desinteresse dos participantes, restando frustrada a licitação; ou mesmo acarretando custos à Administração devido ao fato da empresa licitante desejar ver excluída sua proposta, quando solicita que seja convocada a segunda classificada.

A licitação conduzida por lote, constituído de grupo de itens de materiais de mesma natureza, favorece a competição, acarretando preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, pela atratividade devido ao maior valor agregado pelo agrupamento de dois ou mais itens.

Caso fosse adotado o critério de julgamento somente por item, individualmente considerado - para determinados itens, o preço individual ofertado poderia ser superior ao do critério adotado. Assim, na medida em que houvesse a possibilidade de uma empresa licitante sagrar-se vencedora em um item e outra empresa licitante em outro item, estas cotariam preços maiores com a perspectiva de não se sagrarem vencedoras em todos os itens que participam.

Dessa forma, conclui-se que o critério utilizado, também, proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adjudicação por lote diluirá os custos de transporte, tornando mais econômica a contratação, na medida em que este custo será efetivado em uma única vez.

Nesse sentido, há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza, que constitui um lote, atrai mais competição, vislumbrando-se contratações mais vantajosas para a Administração Municipal.

Cumpramos ressaltar que a Administração Pública se acatou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento. A definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que, em decorrência das peculiaridades da aquisição, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

#### **IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA** porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado, bem como a data da Sessão, qual seja 11 de janeiro de 2024, às 11h:00min.

Caatiba- Bahia, 10 de janeiro de 2024.

**LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**Pregoeira Municipal**